

Diário Oficial ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Página 1

CONVOCAÇÃO Nº 12/2026

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2026.

CONVOCA O SEGUINTE APROVADO
NO CARGO DE: OPERADOR DE
MAQUINAS NO CONCURSO PUBLICO
MUNICIPAL DE Nº01/2023.

O Senhor **CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **CONVOCA** o candidato o Senhor **JOSÉ MARIO BRUNO**, para suprir uma vaga de operador de maquinas de 40 horas semanais de provimento efetivo, favor para comparecer no prazo de cinco dias uteis, no setor do Recursos Humanos que fica na sede da Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, sito á Rua: Eduardo Bertoni Junior, 471, Centro, atendimento de segunda a sexta – feiras das 8h:30m ás 11h:00m e das 13h:00m as 16h:00m as com os seguintes documentos citados logo a baixo.

Lembrando que os candidatos convocados tem que estar em dia com os requisitos básicos para o ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, exigidos para a nomeação, posse e exercício no cargo que está no Edital do Concurso no item 15. que fala **DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO.**

Para nomeação e posse no cargo, o candidato, além dos demais requisitos previstos no Edital, deve apresentar as cópias dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento e/ou da Certidão de Casamento;
- II - Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- III - Prova de quitação com o serviço militar para o candidato do sexo masculino;
- IV - Carteira de Identidade - RG;
- V - Cartão do CPF;
- VI - Certificado de Conclusão do Curso/escolaridade exigido pelo requisito do cargo;
- VII - Cópia do registro no Órgão de Classe e comprovante de pagamento da última anuidade, quando o registro for requisito do cargo;
- VIII - 01 (uma) fotografia 3X4 recente;
- IX - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- X - Certidão Negativa Criminal, expedida pela Comarca onde reside;
- XI - Comprovante de residência;
- XII - Número do PIS/PASEP;
- XIII - Número e Agência da Conta Corrente Bancária no Banco do Itaú.
- XIV - auto declaração de:
 - a) XV - não ter sofrido penalidade de demissão ou destituição de cargo público nos últimos 5 anos;
 - b) não ter sido demitido por justa causa de emprego público nos últimos 5 anos;
 - c) não ter tido rescisão por justa causa de contrato temporário com a Administração Pública nos últimos 5 anos.
 - d) Declaração negativa de acúmulo de cargo Público.
- XVI - Outros documentos listados no momento do ato convocatório.

Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Página 2

LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2026

Encontra-se aberto, na Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2026**, do tipo **MENOR PREÇO**, que trata de **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS A DIFERENTES SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme especificado no Anexo I do edital. O credenciamento das propostas pelos representantes das empresas interessadas terá nova data e será até o dia 11/03/2026, às 08h00min, no site da BLL - <https://bllcompras.com/Home/Login>. A sessão pública terá início no dia 11/03/2026, a partir das 09h00min. O edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados para ser retirado, no portal da transparência [Portal da Transparência](#), por e-mail licitacao@saltodoitarare.pr.gov.br, ou pessoalmente, na Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na Rua Eduardo Bertoni Junior, 471, Centro, Município de Salto do Itararé. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou telefone 0800-400-2072.

CLAUDECI JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 11/2026

Dispõe sobre a atualização do valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Senhor **CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei Orgânica Municipal, e pela legislação aplicável.

Considerando a necessidade de recomposição e atualização do valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais;

DECRETA:

Art. 1º Fica atualizado para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei Municipal nº 680/2023.

Art. 2º A correção prevista no artigo anterior deverá ser aplicada a partir da data de 01 de fevereiro de 2026.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 12/2026

Dispõe sobre a vedação de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias aos servidores públicos municipais e regulamenta o desconto proporcional do auxílio-alimentação nos dias de afastamento da sede do Município.

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Página 3

O Senhor **CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 563.271/SP (Súmula Vinculante 55);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3450/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 476696/25), que veda o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária por deslocamento, sob pena de caracterização de duplicidade indenizatória e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 16 e 17, que impõem a observância do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as diárias possuem natureza indenizatória e abrangem despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana durante o afastamento do servidor da sede do Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto do Itararé, o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias nos dias em que o

servidor estiver em deslocamento a serviço fora da sede do Município.

Art. 2º Nos dias em que houver pagamento de diária ao servidor, deverá ser efetuado o desconto proporcional do valor correspondente ao auxílio-alimentação, relativo aos dias de afastamento.

§1º O desconto será realizado diretamente na folha de pagamento do mês correspondente, de forma proporcional ao número de dias em que o servidor perceber diárias.

§2º O cálculo do desconto considerará o valor mensal do auxílio-alimentação dividido por 30 do respectivo mês, multiplicado pelo número de dias de afastamento indenizados por meio de diária.

Art. 3º A concessão de diárias observará a legislação municipal específica, devendo estar expressamente prevista em lei e compatível com a dotação orçamentária própria, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Este Decreto aplica-se a todos os servidores públicos municipais, efetivos, comissionados e agentes políticos, no que couber.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 25 de fevereiro de 2026.

CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial ELETRÔNICO



www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Página 4



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária por deslocamento caracteriza duplicidade de benefício e desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, relativa à alimentação, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade.

Esta é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Assis Chateaubriand (Região Oeste), por meio da qual questionou se seria juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diária para deslocamento de servidor para exercer suas funções fora da sede do município.

Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica do consulente afirmou que o pagamento cumulativo de auxílio-alimentação com diárias nos dias de deslocamento implica indenização em duplicidade pelo mesmo fato gerador – alimentação –, em violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade.

Nesse parecer também está expresso que o auxílio-alimentação é um benefício relativo à presença do servidor em sua unidade habitual; e que as diárias substituem essa verba, pois englobam o custo com alimentação durante o deslocamento. Assim, concluiu-se que a cumulação configura duplicidade indenizatória.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) do TCE-PR explicou que o auxílio-alimentação não pode ser acumulado com outros benefícios de espécie semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício relativo à alimentação.

A unidade técnica entendeu que, nos períodos em que o servidor receber as diárias, ele não deve receber outra verba destinada a custear sua alimentação, no caso o auxílio-

alimentação. Além disso, frisou que a diária e o auxílio-alimentação são verbas indenizatórias que têm o mesmo fim, que é subsidiar as despesas com a alimentação realizadas pelo servidor no decorrer de sua jornada de trabalho, como forma de assegurar condições mínimas para o desempenho de suas atribuições funcionais.

Assim, a CAIS entendeu que deve ser descontado das diárias o valor já concedido a título de auxílio-alimentação, de forma proporcional aos dias de deslocamento.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou, em seu parecer, com a instrução da CAIS; e opinou pela resposta negativa ao questionamento formulado, nos termos da instrução técnica, ao reconhecer a impossibilidade jurídica de pagamento cumulativo de auxílio-alimentação e diárias ao servidor municipal em deslocamento fora da sede.

Legislação, jurisprudência e doutrina

O artigo 2º do Decreto nº 3.887/01 estabelece que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e não servindo de base de cálculo para qualquer vantagem.

Por meio do Recurso Extraordinário (RE) 563.271/SP - Súmula Vinculante 55 -, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a orientação de que o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, por se tratar de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

A Portaria nº 530/24, que trata da concessão de diárias aos servidores do TCE-PR, e a Lei Estadual nº 17.947/14, que instituiu o auxílio-alimentação no Paraná, fixam que, quando um servidor se afasta de sede a trabalho, ele deve receber diária com o desconto do valor pago a título de alimentação, proporcional aos dias afastados da sede.

O Acórdão nº 39/25 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 538086/24) dispõe que a concessão de auxílio-alimentação e diárias, para além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público, para garantir o

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Salto do Itararé dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltodoitarare.pr.gov.br



Diário Oficial

ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Pagina 5

estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal (CF/88) a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para que não resulte em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

Nesse acórdão, o relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, afirmou que as diárias consistem em valores pagos aos servidores ou agentes políticos em razão do afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em exercício de atividades no interesse ou em virtude do desempenho de suas funções públicas. Ele frisou que esses valores têm a finalidade de indenizar o servidor pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Além disso, o relator lembrou que as diárias destinadas ao ressarcimento de despesas com viagens e deslocamentos no exercício das funções da administração pública devem estar expressamente previstas em norma legal, de forma a estabelecer parâmetros, critérios e limites a serem rigorosamente observados no processamento dessa verba.

Camargo reforçou, ainda, que a concessão de auxílio-alimentação e de diárias no âmbito da administração pública requer, além de amparo normativo consistente, respaldado em previsão legal específica e regulamentação própria, a observância da existência de prévia autorização orçamentária devidamente aprovada, em conformidade com as disposições dos artigos 16 e 17 da LRF.

O Acórdão nº 2761/23 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 298886/22) fixa que não é obrigatório o fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Como tem autonomia política e administrativa, o município pode estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio-alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários. Para tanto, é imprescindível a existência de dotação orçamentária; e devem ser observadas as disposições da CF/88 e da LRF.

Mas esse acórdão expressa que é indevida a previsão de ambas as medidas concomitantemente, o que seria antieconômico e com desvio de finalidade. Em relação aos empregados terceirizados, cabe ao empregador contratado pelo município realizar o pagamento de auxílio-alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em convenção coletiva de

trabalho, cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em licitação.

Ainda conforme essa resposta a Consulta, o município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio-alimentação, desde que haja previsão na legislação. Mas não é possível substituir o benefício de auxílio-alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direto, pois esse auxílio é um direito dos trabalhadores e o município não tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

O Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 179529/19) expressa que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória, conforme decidido pelo TCE-PR em processos de Consulta –acórdãos números 2247/17, 2415/17 e 2046/19, todos do Tribunal Pleno –; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei.

Esse acórdão também dispõe que a norma que instituir esse benefício deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros meios. Caso a legislação indique a terceirização do serviço, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância às disposições do artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e da Lei nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações e Contratos).

Ainda conforme essa resposta a Consulta, a concessão do auxílio-alimentação depende de autorização orçamentária – parágrafo 1º do artigo 169 da CF/88 –, com dotação específica na LOA e previsão na LDO. Além disso, devem ser observadas as disposições dos artigos 16 e 17 da LRF, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

Decisão

O relator do processo de Consulta atual, conselheiro Durval Amaral, afirmou que, ainda, que na composição da diária sejam normalmente previstos outros custos, como estadia e locomoção, há também a parcela comum ao benefício de auxílio-alimentação, cuja finalidade é indenizar as despesas com a alimentação do servidor.

Diário Oficial E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, datado conforme assinatura eletrônica.

Ano 2026

Edição nº 0763

Página 6

Amaral ressaltou que as normas do próprio TCE-PR e do Estado do Paraná estabelecem que o auxílio-alimentação seja pago mensalmente em sua totalidade; e que a alimentação seja descontada do pagamento do valor das diárias.

O conselheiro lembrou que o TCE-PR já expressara entendimento semelhante em precedente em que se discutiu a possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação concomitante ao fornecimento de refeição.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 23/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 11 de dezembro passado. O Acórdão nº 3450/25 - Tribunal Pleno foi disponibilizado no último dia 23 de janeiro, na [edição nº 3.601 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 3 de fevereiro.

Serviço

Processo nº: 476696/25
Acórdão nº 3450/25 - Tribunal Pleno
Assunto: Consulta
Entidade: Município de Assis Chateaubriand
Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

DIARIO 7632026 pdf

Código do documento 05ab6e5c-8e84-4080-ac3a-2dbd353ce3a4



Assinaturas



MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187
Certificado Digital
comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br
Assinou

Eventos do documento

25 Feb 2026, 16:37:39

Documento 05ab6e5c-8e84-4080-ac3a-2dbd353ce3a4 **criado** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email:comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-02-25T16:37:39-03:00

25 Feb 2026, 16:38:11

Assinaturas **iniciadas** por FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA (4ded7b07-e34f-4d27-8f4a-bc2644f5b604). Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2026-02-25T16:38:11-03:00

25 Feb 2026, 16:38:49

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187
Assinou Email: comunicacao@saltodoitarare.pr.gov.br. IP: 177.222.204.252 (252.204.222.177.netinfobrasil.com.br porta: 33252). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SAFEWEB RFB v5,CN=MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARE:76920834000187. - DATE_ATOM: 2026-02-25T16:38:49-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1307a03c28c55755d93c984d898abfd19cc0103d2127bd34bd12c5769598bff9
(SHA512):113f44d98d73837ca8225c99b2cb8328302d5020665eda59e59dec2c3573d5a68790d86c688cc2473a0ef6c6060e42883461ddadaf179782ed5557f162b3ea8b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.